



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2021.05.17.001-CP-DIVE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS, ESPAÇOS E VIAS PÚBLICAS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS E INSUMOS Nº 27.1 DA SEINFRA (DESONERADA) E SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** e **CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, em face da decisão deliberatória do Presidente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE** que INABILITOU as recorrentes.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



As peças encontram-se fundamentadas, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Dando seguimento, o cabimento utilizado pelas empresas recorrentes encontram-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista o transcrito alhures, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe oportunizou aos licitantes manifestar-se acerca da intenção de interpor recursos.

Ademais, através de publicação oficial iniciou-se o prazo recursal no dia 29/07/2021. Nesse ínterim, a empresa **ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA TEMPESTIVAMENTE** apresentou suas razões na data de 05/08/2021, cumprindo em afincó às exigências requeridas.

Entretanto, a empresa **CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** apresentou suas razões na data de 10/08/2021, sendo, portanto, **INTEMPESTIVA**. Apesar da intempestividade, não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição, constitucionalmente resguardado. Passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

Adentramos aos fatos.

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993. Nessa toada, ocorreu a fase de análise dos documentos de habilitação, tendo, as empresas, ora recorrentes, sido INABILITADAS.

Todos os atos ocorreram na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.05.17.001-CP-DIVE**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS, ESPAÇOS E VIAS PÚBLICAS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS E INSUMOS Nº 27.1 DA SEINFRA (DESONERADA) E SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Ocorre que, a empresa **ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** **TEMPESTIVAMENTE** irrisignada com a análise de sua habilitação apresentou recurso administrativo pedindo a reforma da decisão, com os seguintes argumentos:

- a) Assim, estando a posse dos documentos Jurídicos da recorrente com a Prefeitura de Beberibe, já que os documentos (CAT) estão inseridos na habilitação, a Comissão Permanente de Licitação e equipe técnica de apoio, poderá atestar o atendimento ao pleito dos documento de acervo Técnico já apresentados em cópia autenticadas pela recursante, atendem a todas as parcelas de relevância definidas no Edital, e no caso especifico , o Sub-Item 1.5.4.1, alíneas 04 e 05 do anexo do



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



projeto Básico, presentes nas páginas de Habilitação Jurídica da recorrente, N°101/140, nas páginas 125/140 CAT N° 1882013, acrescenta-se ainda as páginas N° 89/140 pertencente a CAT de N° 30007459.

Por seu turno, a empresa **CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** apresentou as seguintes irresignações:

- a) O balanço patrimonial enviado está devidamente inserido no que está solicitado em edital, sendo desclassificado de maneira equivocada.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

I) ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

As irresignações da empresa, ora recorrente, diz respeito à sua inabilitação por não atender o disposto no subitem 1.5.4.1, alíneas 04 e 05 do anexo do Projeto Básico/Termo de Referência.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Projeto Básico/Termo de Referência:

1.5.4.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA
01	COBERTURA EM TELHA METÁLICA
02	COBERTURA EM TELHA CERÂMICA COM MADEIRADO
03	PINTURA EM PAREDES EXTERNAS E INTERNAS
04	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X4CM) COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA
05	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO
06	INSTALAÇÃO ELÉTRICA COM CABO 2,5MM ² E 4MM ²

Ora, em análise à documentação de habilitação da recorrente, constatou-se que esta não atendeu o subitem suso mencionado, no que concerne às parcelas de maior relevância “piso intertravado tipo tijolinho (20x10x4cm) com compactação mecanizada” e “pavimentação em pedra tosca com rejuntamento”.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Dessa forma, a empresa **ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** descumpriu as exigências do instrumento convocatório, sendo estas, de extrema necessidade considerando o objeto em questão.

Dessa forma, é manifesto que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. Alguns imperativos indeclináveis encontram respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, conforme podemos extrair da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93. *In verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, salienta-se que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios licitatórios específicos, entre os quais, importa mencionar o da **vinculação ao instrumento convocatório**, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Portanto, conforme corroborado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previstas no Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

Ademais, cumpre ressaltar a relevância das exigências para comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, como instrumento norteador das condições



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



indispensáveis à boa execução do contrato administrativo.

É manifesto que, o legislador deixou à discricionariedade de cada ente público, considerando a casuística do objeto a ser licitado, decidir acerca das exigências para comprovação da capacidade técnica. No caso em tela, não houve qualquer afronta ao Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 ou excessos que frustrem a lisura do certame licitatório, estando pertinente e legais as exigências postas no edital.

Nesse sentido, importa colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União. *Ipsis litteris*.

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação **os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.** (Acórdão 2220/2008 Plenário)

Deste modo, o subitem 1.5.4.1, alíneas 04 e 05 do anexo do Projeto Básico/Termo de Referência refere-se às parcelas de maior relevância de suma importância para averiguar a aptidão técnica das empresas licitantes.

Portanto, tendo a recorrente **ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** descumprido o subitem suso mencionado, não assiste razão à sua demanda.

II) CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

A insurgência da recorrente diz respeito à sua inabilitação em razão de não cumprir com o disposto no subitem 7.2.3.7 do edital. *In verbis*.

7.2.3.7. A comprovação da boa situação financeira da licitante será aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e liquidez Corrente (LC), **devendo apresentar resultados maiores que um (>1).**

Nesse sentido, no que concerne à aferição da qualificação econômico-financeira, a Lei de Licitações, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:



PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

No azo, para os **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL, ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE e ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL**, o resultado “> 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor será a condição da empresa.

Dessa forma, a exigência de comprovação de índices contábeis mínimos pretende aferir se o licitante tem a mínima capacidade financeira para suportar os compromissos assumidos com a Administração Pública, caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado.

No caso em tela, a empresa **CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** apresentou índice de liquidez corrente (LC) menor que (>1), sendo, portanto, **INABILITADA** do certame em razão de descumprir o disposto no subitem 7.2.3.7 do edital.

Sendo a Administração religiosamente vinculada ao instrumento convocatório, não assiste razão à demanda da recorrente.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **ASTRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, e **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** ante a **INTEMPESTIVIDADE**. No que concerne ao mérito dos recursos, julgo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU AS RECORRENTES**, ratificando o julgamento dantes proferido respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



É como decido.
Beberibe/CE, 13 de agosto de 2021.


ADSON COSTA CHAVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO